

**PROTOCOLO Nº:** 542317/21  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS  
**INTERESSADO:** CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PARECER:** 13/22

*I - Consulta. Fração de 70% do Fundeb e as proibições do art. 8º da LC nº 173/2020. Compatibilidade de coexistência de ambas. Eventual déficit da referida fração, sugere-se excepcionalmente a sua correção no exercício de 2022.*

*II - Cargo de "Auxiliar Educativo". Impossibilidade de averiguar se os requisitos de provimento exigem formação técnica ou superior em área pedagógica ou afim, sendo estes os requisitos para inclusão na fração de 70% do Fundeb.*

Trata-se de **Consulta** formulada pelo **Prefeito Municipal de Nova Tebas**, cujas questões foram assim redigidas:

*1. Mesmo diante das vedações impostas pelo Art. 8º da Lei Complementar 173/2020 esta Administração está obrigada a fazer o repasse de 70% do Fundeb aos profissionais da educação?*

*2. Podemos considerar os "Auxiliares Educativos" Cargo pertencente ao Quadro do Magistério do Município (Lei 621/2014), como profissionais da educação alcançados pelo EC 108/2020?*

*3. Se afirmativa a primeira questão, qual das três teses acima poderia ser aplicada no âmbito do Município de Nova Tebas?*

*4. Se afirmativa a primeira questão e foram consideradas inaplicáveis as três hipóteses levantadas, existiria outra possibilidade para efetivação do repasse do Fundeb até o cumprimento do percentual imposto?*

Por meio da **Informação nº 101/2021** (peça nº 10), a **Supervisão de Jurisprudência de Biblioteca** certificou que não foram encontradas decisões que amparasse a temática questionada.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, na **Instrução nº 3753/21** (peça nº 15), opinou pela resposta nos seguintes termos:

1. Mesmo diante das vedações impostas pelo Art. 8º da Lei Complementar 173/2020 esta Administração está obrigada a fazer o repasse de 70% do Fundeb aos profissionais da educação?

*Resposta: A necessidade de aplicação não inferior a 70% dos recursos do FUNDEB para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, prevista no artigo 212-A, inciso XI da Constituição Federal, deve ser implementada com observância às proibições contidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.*

2. Podemos considerar os “Auxiliares Educativos” Cargo pertencente ao Quadro do Magistério do Município (Lei 621/2014), como profissionais da educação alcançados pelo EC 108/2020?

*Resposta: Segundo o artigo 26, § único, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2020 os profissionais da educação básica alcançados pela EC nº 108/2020 são aqueles previstos no artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no artigo 1º da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019. A verificação acerca do enquadramento de determinado cargo específico no rol de profissionais trazidos pelos artigos supramencionados depende do exame das peculiaridades do caso concreto, o que foge da premissa regimental de que a Consulta deve ser respondida em tese.*

## **É, em síntese, o relatório.**

A presente Consulta foi elaborada por autoridade competente, qual seja, o Prefeito Municipal de Nova Tebas. Suas questões foram formuladas de forma objetiva e em tese, visando que esta Corte de Contas se manifeste quanto a interpretação de norma constitucional e legal adstrita à sua atuação de controle externo. Desse modo, denota-se que a Consulta pode ser conhecida.

Quanto ao mérito, a primeira questão trata da conciliação entre o disposto no **artigo 212-A<sup>1</sup> da Constituição Federal**, inserido pela **Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020**, que determina a aplicação mínima de 70% do FUNDEB na valorização dos profissionais de educação, e o que dispõe o **artigo 8º<sup>2</sup> da Lei Complementar nº 173/2020** que proíbe a concessão de

---

<sup>1</sup> Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#) [Regulamento](#) (...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

<sup>2</sup> Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

aumentos remuneratórios a partir de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021.

Tal preocupação da Consultante refere-se ao aumento do percentual incidente sobre o FUNDEB de 60% para 70% destinado ao pagamento de remuneração aos profissionais da educação, que poderia, em tese, sugerir o aumento das despesas de pessoal no período de vigência da LC nº 173/2020, que em seu artigo 8º proíbe a concessão de quaisquer aumentos remuneratórios e criação de funções, cargos ou gratificações.

Como bem destacado pela douta CGM, o Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 791**, foi provocado a enfrentar especificamente a questão do embate entre o **artigo 212-A da CF** e o **artigo 8º da LC nº 173/2020**, cujo Relator, Min. *Alexandre de Moraes*, decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo da **LC nº 173/2020**. Em seguida, os autos foram objeto de vista solicitada pelo Ministro *Roberto Barroso* e, após a sua devolução, foi destacado do Plenário Virtual passando para o julgamento presencial, não tendo até a presente data qualquer movimentação de inclusão em pauta e tampouco a disponibilização do voto do Relator.

Nos autos da referida ADPF, tanto a manifestação da Advocacia-Geral da União quanto da Procuradoria-Geral da República<sup>3</sup> se inclinou pela improcedência dos pedidos entendendo que as remunerações pagas pela cota de 70% do FUNDEB deverão se adequar ao disposto no **artigo 8º da LC nº 173/2020**. Eis a ementa das respectivas manifestações:

### **AGU**

*Financeiro. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). Artigo 8º, incisos I a V, da Lei Complementar nº 173/2020. Pedido de interpretação conforme a Constituição para afastar a sua aplicabilidade aos profissionais de educação básica em*

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; [\(Vide\)](#)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; [\(Vide\)](#)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

<sup>3</sup><https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6114121>

*efetivo exercício. Preliminares. Inobservância ao princípio da subsidiariedade. Impossibilidade jurídica do pedido de interpretação conforme a Constituição. Mérito. A disposição questionada se relaciona diretamente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual possui caráter nacional. Precedentes dessa Suprema Corte. O aumento desordenado dos gastos públicos, em especial das despesas com pessoal, é fator premente de desequilíbrio fiscal, a colocar em risco a estabilidade financeira de toda a Federação brasileira. A concretização dos preceitos fundamentais relacionados à manutenção e ao desenvolvimento da educação deve ser sopesada com outras normas de igual estatura, estando sujeita às restrições necessárias para a preservação do interesse público. Necessidade de adequação às diretrizes estabelecidas na Lei Complementar no 173/2020. Eventual aumento de despesa destinado, especificamente, a contemplar os profissionais da educação básica deve estar em harmonia com as disposições da referida lei complementar. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido.*

## **PGR**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 8º, I A V, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DE COVID-19. RESTRIÇÕES A GASTOS COM PESSOAL. PROFESSORES. PRETENSÃO DE EXCEPCIONAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. REGRA DE SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA. DEFERÊNCIA À OPÇÃO LEGISLATIVA. COMPATIBILIDADE COM O DISCIPLINAMENTO CONSTITUCIONAL DO FUNDEB. NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

*1. Não cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental para conferir interpretação conforme a Constituição a norma pós-constitucional, pretensão que pode ser validamente obtida em ação direta de inconstitucionalidade, por inobservância do princípio da subsidiariedade.*

*2. É reduzido o espaço de atuação do Poder Judiciário para excepcionar da incidência de norma de contenção de gastos com pessoal inserida em política pública de enfrentamento à epidemia de Covid-19 grupo específico de servidores públicos, deliberadamente incluído na regra pelo legislador.*

*3. A previsão de restrições a gastos com pessoal em geral, inclusive os profissionais da educação, como política pública de enfrentamento da epidemia de Covid-19, não restringem a obrigatoriedade de destinação de recursos do Fundeb à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica.*

*4. A contenção de gastos com pessoal em momento de crise, que atinge os servidores em geral, é regra temporária de*

*sustentabilidade financeira, e não afeta o valor nominal das remunerações, além de, no caso do magistério, não estar vedado o reajuste do piso salarial respectivo.*

*5. A aferição da praticabilidade do percentual de 70% a ser destinado à remuneração dos profissionais da educação ante as restrições do art. 8º da LC 173/2020 demanda a análise de dados e critérios técnicos e operacionais não conhecidos nem trazidos aos autos pelo requerente.*

*— Parecer pelo não conhecimento da arguição ou, no mérito, pela improcedência do pedido.*

Para melhor contextualização da questão trazida pelo Consultante, lembramos que, antes da entrada em vigor da **EC nº 108/2020**, o **inciso XII do artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias** previa que 60% do FUNDEB seriam destinados ao pagamento dos **profissionais do magistério** da educação básica em efetivo exercício.

Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 11.494/2007<sup>4</sup>, cuja redação do **artigo 22, inciso II**, explicita quais são os profissionais do magistério poderiam ser pagos com os recursos proveniente dos 60% do Fundeb.

Como já citado, a EC nº 108/2020 introduziu o artigo 212-A, inciso XI, definindo que 70% do Fundeb serão destinados ao pagamento dos **profissionais de educação básica** em efetivo exercício, ou seja, não apenas os profissionais do magistério serão contemplados, mas também os servidores que tenham relações com a educação básica.

A nova lei do Fundeb, a **14.113/2020**<sup>5</sup>, estabeleceu em seu **artigo 26, § 1º, inciso II**, que **profissionais de educação básica** são os docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Esta ampliação do rol de trabalhadores da educação que podem ser remunerados pelos 70% do Fundeb tem levantado discussões uma vez que não há

<sup>4</sup> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

(...)

II - profissionais do magistério da educação: **docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;**

<sup>5</sup> Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: [\(Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021\)](#)

(...)

II - profissionais da educação básica: **docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;** [\(Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021\)](#)

uma definição clara de quais sejam estes profissionais de apoio técnico, administrativo e operacional, gerando insegurança jurídica.

O Ministério da Educação<sup>6</sup> (MEC), após submeter ao Conselho Nacional de Educação (CNE) acerca do imbróglio e este não ter se posicionado a respeito da temática, tem orientado, de **forma provisória**, por meio do manual do novo FUNDEB, que **profissionais de educação para fins de enquadramento na cota mínima de 70% são aqueles definidos no artigo 61 da Lei nº 9.394/96** (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), *in verbis*:

*Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)*

*I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)*

*II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)*

*III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)*

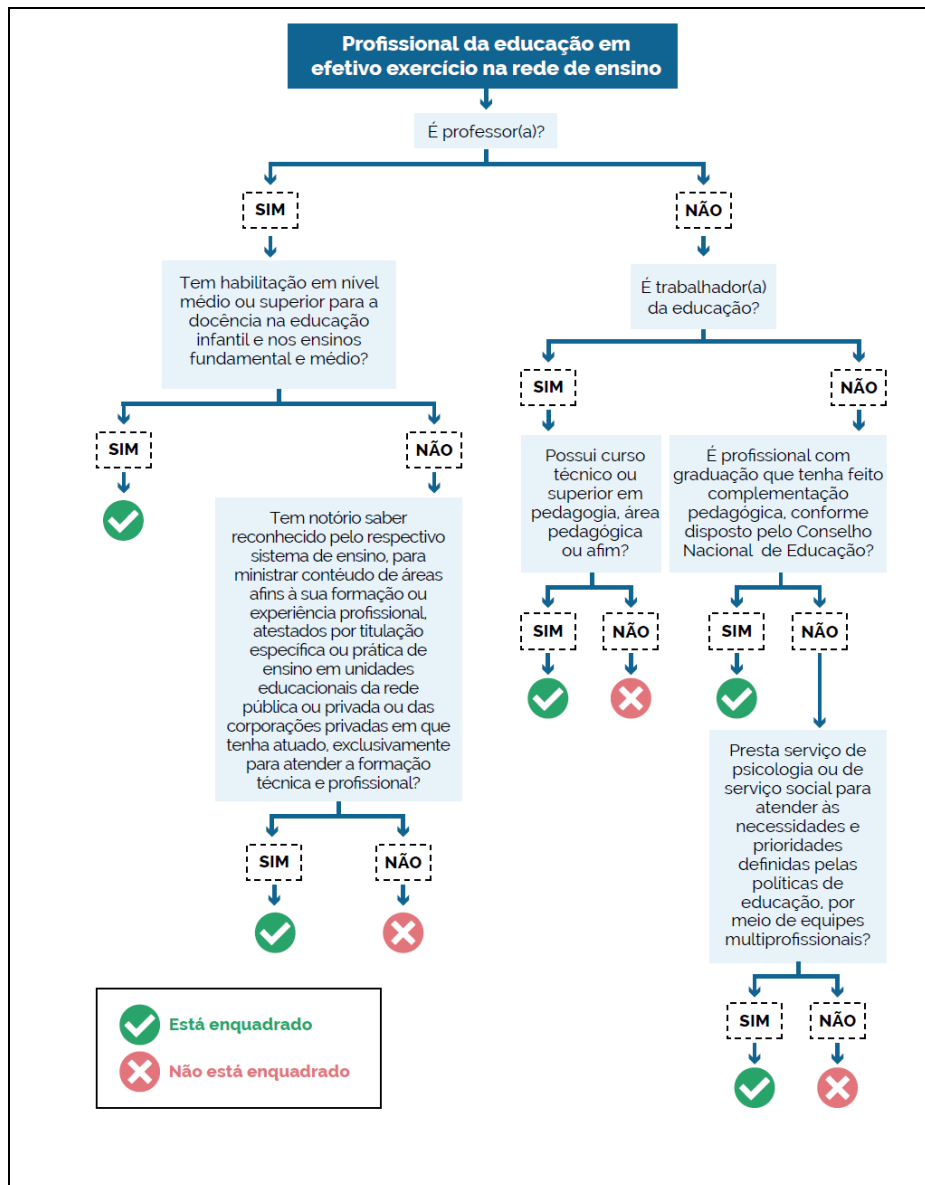
*IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)*

*V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)*

Para auxiliar os gestores quanto a classificação se o servidor do apoio técnico, administrativo ou operacional pode ser definido como profissional da educação para o enquadramento nos 70% do Fundeb, o manual de orientação do Ministério da Educação dispõe do ilustrativo retro citado:

<sup>6</sup> Manual de Orientação do novo FUNDEB. Edição atualizada em fevereiro de 2021, disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/ManualNovoFundeb2021.pdf>





Fonte: Ministério da Educação: Manual de Orientação do FUNDEB (2021)

Pois bem, esta contextualização foi posta tendo em conta que o aumento do percentual do Fundeb destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica não é apenas um aumento linear da proporção de recursos destinados a este fim, mas sim de que há a inclusão de novos beneficiários que devem ser adequadamente caracterizados e enquadrados no percentual referido.

Todavia, procedido os devidos enquadramentos dos profissionais de apoio e ainda assim constatar o não atingimento do percentual de 70%, estaríamos diante de um descumprimento de norma constitucional, ou seja, não seria atendido o disposto no inciso XI do artigo 212-A da CF.

Considerando que a EC nº 108/2020 determina que seus efeitos serão a partir de 1º de janeiro de 2021, e após o município ter envidado esforços

para o cumprimento da destinação de recursos para o pagamento dos profissionais de educação básica, somando-se o caráter excepcional do período pandêmico, cujo exercício de 2021 ainda esteve sob o efeito das medidas restritivas impostas pela LC nº 173/2020, é possível reconhecer que eventual não atingimento do percentual de 70% do Fundeb destinado aos trabalhadores da educação básica o município aplique o percentual faltante no decorrer do exercício de 2022.

É importante destacar a força normativa do disposto no artigo 212-A da CF, incorporado por uma Emenda Constitucional em pleno período pandêmico, os quais poderia, como boa prática legislativa, regular justamente situações como estas que deixa o gestor municipal a deriva ao meio do caos provocado pela pandemia.

É cediço que a educação pública fora profundamente afetada pela situação emergencial sufragada pela covid-19, em evidente retrocesso social que impacta milhões de alunos e alunas que dependem exclusivamente da oferta de ensino público.

A educação é um dever do Estado, incluindo a valorização de seus profissionais, cujo reconhecimento foi elevado a princípio constitucional, de modo que a sua garantia não poderia ser afastada nem mesmo em tempos de excepcionalidade de saúde pública, mas sim, ao contrário, deveria ser ao menos resguardada da corrosão provocada pela situação excepcional.

É pertinente afirmar que a proteção a educação extravasa as fronteiras nacionais, sendo um dos direitos pactuados entre as nações por meio do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em seu artigo 13, aprovado pelo Decreto nº 591/9, cuja valorização do profissional de educação é expressamente assegurada:

### *Artigo 13*

*(...)*

*2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:*

*(...)*

*e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e **melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.***

É preciso mencionar que os objetivos desta nação (artigo 3º<sup>7</sup> da CF) como princípio fundamental só serão alcançados se houver uma efetiva política pública que contemple educação de qualidade e dentro desta diretriz não se pode escapar a valorização do profissional de educação.

<sup>7</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



Nesse sentido, a nosso ver, tudo o que está na Seção I (Da Educação) do Capítulo III (Da Educação, Da Cultura e Do Desporto) do Título VIII (Da Ordem Social) da CF supera quaisquer disposições contidas em norma infraconstitucional, especialmente a Lei Complementar nº 173/2020, ainda que o seu conteúdo normativo tenham sido alçados à Constituição como o fez a Emenda Constitucional nº 109/2021.

Entretanto, como já demonstrado alhures, a Suprema Corte tem se inclinado a reconhecer a aplicabilidade da LC nº 173/2020 e provavelmente não será diferente na ADPF nº 791, ainda que a interpretação dada pela Corte esteja teoricamente na contramão do que dispõe a Constituição Federal.

Nesse sentido, considerando que a alteração do percentual mínimo para a remuneração dos profissionais da educação foi promovido no decorrer do período pandêmico e em vigor Lei Complementar que restringe o aumento de despesa de pessoal por período determinado, e após a inclusão dos novos beneficiários da cota de 70% do Fundeb ainda assim os valores permaneceram inferiores a este percentual, este Ministério Público de Contas sugere que o município deverá atender ao disposto nas proibições da LC nº 173/2020, ou seja, não poderá conceder aumento remuneratório de quaisquer espécies para fins de adequação do percentual referido, devendo, no entanto, aplicar o percentual deficitário seja aplicado no exercício seguinte à data limite da proibição contida na LC nº 173/2020, ou seja, no exercício de 2022.

Tal medida já é contemplada por esta Corte de Contas quando da aplicação do percentual de 25% destinado ao ensino, conforme se depreende dos **Acórdãos de Parecer Prévio nº 240/20<sup>8</sup> – S2C e 90/21<sup>9</sup> – S1C**.

Advirta-se a municipalidade quanto a correta contabilização dos valores faltante ao atingimento da fração de 70% do Fundeb.

Em relação a segunda questão, a Consultante quer saber se os “Auxiliares Educativos”, pertencentes ao quadro do magistério, poderiam se enquadrar como profissionais da educação básica.

Não há nos autos qualquer documento que demonstre a descrição sumária e detalhada dos servidores ocupantes dos cargos de Auxiliares Educativos e tampouco os requisitos necessários para vislumbrar o seu enquadramento como profissionais de educação básica.

Tal enquadramento tem por finalidade notadamente a inclusão destes servidores na fração de 70% do Fundeb e para tanto, conforme já discorrido na fundamentação da resposta à primeira questão, não mais se exige que os servidores sejam profissionais do magistério, exigindo-se tão somente que a sua formação esteja atrelada a curso técnico ou superior da área pedagógica.

É esta a orientação do MEC ao interpretar o **artigo 212-A, inciso XI, da CF**, que ampliou o rol de servidores incluídos na cota de 70% do Fundeb, em sintonia com o disposto no **artigo 61, inciso III, da LDB**.

<sup>8</sup> [https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/BuscaDocumentos/Busca/Download/2020\\_S2C\\_ACO\\_000240.doc](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/BuscaDocumentos/Busca/Download/2020_S2C_ACO_000240.doc)

<sup>9</sup> [https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/BuscaDocumentos/Busca/Download/2021\\_S1C\\_PPR\\_000090.doc](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/BuscaDocumentos/Busca/Download/2021_S1C_PPR_000090.doc)

No tocante a terceira questão, o Consultante propõe três teses:

- i) Aplicação do disposto no artigo 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (nova lei do Fundeb), em que autoriza o ente federado a aplicar 10% do Fundeb no 1º quadrimestre do exercício financeiro subsequente;
- ii) Criar abono por meio de lei em 2021, empenhá-lo em dezembro e pagá-lo em janeiro de 2022; e
- iii) Interpretar que o Fundeb é uma continuidade do Fundef, sendo que a EC nº 108/2020 apenas elevou o percentual destinado aos profissionais da educação, o que inseriria na exceção do inciso I do artigo 8º da LC nº 173/2020, qual seja, haveria uma determinação legal anterior à calamidade pública.

São plausíveis as referidas teses do Consultante. Contudo, em relação a primeira tese, como o próprio Consultante afirmou, os 10% pode não ser suficiente para o cumprimento da fração de 70%. Se suficiente, obviamente que o referido dispositivo (§ 3º<sup>10</sup>, art. 25) embasará a conduta do gestor.

A segunda tese, ainda que a sua executoriedade seja no exercício seguinte, não deixa de violar a proibição de criar vantagens até **31/12/2021**.

A terceira e última tese, a nosso ver, aplica uma interpretação extensiva em uma regra de exceção, cujas interpretações devem ser restritivas. Até porque a LC nº 173/2020 foi publicada em **28/05/2020** e a EC nº 108/2020 em **27/08/2020**, que a propósito não apenas modificou o percentual destinado ao pagamento de remuneração dos profissionais da educação, mas também toda a sistemática de seu cálculo.

Nesse sentido, este MPC afirma o posicionamento de que, excepcionalmente em relação ao exercício de 2021, não atingido o percentual de 70% do Fundeb para a remuneração dos profissionais de educação, o percentual faltante seja aplicado no exercício de 2022.

A quarta questão restou prejudicada em face da resposta a questão anterior.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas** opina pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, sugere as seguintes respostas às questões formuladas pelo Município de Nova Tebas:

---

<sup>10</sup> Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

**1. Mesmo diante das vedações impostas pelo Art. 8º da Lei Complementar 173/2020 esta Administração está obrigada a fazer o repasse de 70% do Fundeb aos profissionais da educação?**

*R.: o município deve envidar todos os esforços para contemplar a totalidade da fração de 70% do Fundeb para o pagamento de remuneração dos profissionais da educação básica. Entretanto, dado o período excepcional ocasionado pela pandemia e a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, o município que não alcançar o percentual referido deverá fazê-lo no exercício de 2022, de forma assemelhada ao que ocorre com a aplicação do percentual de 25% do ensino, sem prejuízo da aplicação da referida fração para o respectivo exercício.*

**2. Podemos considerar os “Auxiliares Educativos” Cargo pertencente ao Quadro do Magistério do Município (Lei 621/2014), como profissionais da educação alcançados pelo EC 108/2020?**

*R.: não há nos autos documentos que contenham a descrição sumária e detalhada das atividades do cargo e nem mesmo os requisitos para o seu provimento. Entretanto, segundo orientação do MEC, poderão ser enquadrados como profissionais da educação básica para fins de aplicação da cota de 70% do Fundeb, não apenas aqueles que exercem as funções de docência, mas também os que laborem como apoio técnico, administrativo ou operacional e tenham formação técnica ou superior em área pedagógica ou afim, nos termos do artigo 61 da LDB.*

**3. Se afirmativa a primeira questão, qual das três teses acima poderia ser aplicada no âmbito do Município de Nova Tebas?**

*R.: as teses referidas são aquelas expostas no parecer jurídico, de modo que a sugestão deste Parecer não encampa nenhuma daquelas mencionadas. Sugere este MPC que o percentual faltante para a cota de 70% do Fundeb seja aplicado no exercício de 2022, a exemplo do que ocorre com a aplicação dos 25% do ensino.*

**4. Se afirmativa a primeira questão e foram consideradas inaplicáveis as três hipóteses levantadas, existiria outra possibilidade para efetivação do repasse do Fundeb até o cumprimento do percentual imposto?**

*R.: prejudicado em face da resposta à questão 3.*

Curitiba, 24 de janeiro de 2022.

Assinatura Digital

**VALÉRIA BORBA**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas